

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 102/19

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO N° 1835/19**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

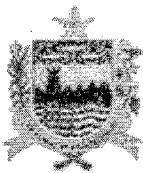
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Leo Loureiro, projeto que tramita com o número 139/2019, a matéria Dispõe sobre a Criação da 1º delegacia especializada no atendimento à pessoa com deficiência – DEAPD do Estado de Alagoas e dá outras providencias.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca criar e implantar, em Maceió, delegacias especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, e ainda estipula que essas delegacias deverá possuir em seu quadro de pessoal, intérpretes de libras, psicólogos e assistentes sociais .

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca implantar a citada delegacia, está sendo criada despesas não prevista, fato vedado no ordenamento jurídico.

É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, servidor público, criação, estruturação e atribuição das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Secretarias, bem como de órgãos da administração pública, deste modo, fica claro que a matéria incorre em constitucionalidade.

Vale mencionar sobre a relevância da matéria, que sem dúvida beneficiará todas as pessoas com deficiência do Estado, no entanto, como não é competência de Parlamentar legislar sobre a matéria, a mesma pode ser encaminhada para o Poder Executivo em forma de indicação, nos termos do artigo 133, I, "h" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

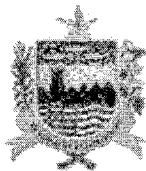
Art. 86 – (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) (...)
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, e cria despesa não prevista no orçamento, não preenchendo os requisitos para sua tramitação, não restando dúvida da inconstitucionalidade da matéria em análise.

### CONCLUSÃO

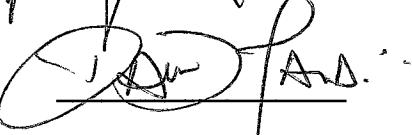
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 139/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

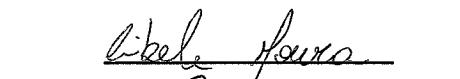
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Junho de 2019.**

 PRESIDENTE

 RELATOR(A)

 2 - 700

 libele flávia

